



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

LEI ORDINÁRIA N.º 2.557/2018

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Todos os imóveis baldios ou não deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, entende-se por imóveis os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujos, colocam em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer outra hipótese, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3.º - É de responsabilidade dos proprietários, possuidores, detentores do domínio a qualquer título, de terrenos baldios ou não, mantê-los limpos, drenados e livres de lixo e entulhos.

Parágrafo único - Consideram-se imóveis limpos para efeitos desta lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 15 cm (quinze centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis e que estejam devidamente drenados e livres de acúmulo de água.

Art. 4.º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5.º - Os resíduos sólidos gerados pela limpeza dos terrenos são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob inteira responsabilidade do titular do imóvel até a destinação



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a lei que trata do manejo de resíduos sólidos.

CAPITULO II
DAS INFRAÇÕES

Art. 6.º - Constitui infração a presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem drenagem, sem capina ou qualquer outro modo de conservação e limpeza com predominância de vegetação ostensiva, colocando ou não em risco a saúde de terceiros.

II – manter, permitir ou contribuir para que em imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, venha existir ser vivo ou espécie de animal, em qualquer fase de existência, que ponham em risco a vida e saúde da população.

III – manter e permitir utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação e insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venha colocar em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único - Considera-se utilização inadequada para o fim dessa lei aquela que contrarie disposições e orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES

Art. 7.º - O responsável pelo descumprimento e por infração as regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 8.º - No caso de infração e descumprimento das obrigações constantes na presente lei, ao infrator será aplicada multa nos seguintes termos:

I – multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta aos inciso I, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

II – multa de R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso II, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

III – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso III, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único - No caso de aplicação de penalidade, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.

Art. 9.º - Se a infração constituir crime, a autoridade responsável deverá solicitar abertura ao procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 10 - Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento.

Art. 11 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 12 - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1.º - Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável, no que concerne a correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa caducará perdendo o seu efeito.

§ 2.º - Os benefícios do *caput* do art. 12 e parágrafo anterior, poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

§ 3.º - Findo o prazo previsto no art. 12, sem que o infrator tenha adotado providências para o cumprimento das disposições desta lei, fica homologada a notificação e auto de infração da multa aplicada, bem como, passará a incidir multa diária de R\$ 15,00 (quinze reais) até o efetivo cumprimento.

§ 4.º - O Poder Público poderá adotar medidas para cumprimento das disposições da presente lei, sendo que as despesas correrão por conta do infrator, sendo lançadas para pagamento e em caso de inadimplemento, resultará em inscrição em dívida ativa com lançamento de restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, novos valores para as infrações, sendo vedado, por este instrumento, a sua redução.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Art. 14 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, deliberando sobre o procedimento contencioso administrativo, órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

§ 1.º - Entre as ações de regulamentação, deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2.º - A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Aquidauana.

Art. 15 - No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, delegar atribuição de fiscalização de que trata esta lei para servidores públicos municipais de qualquer cargo e carreira, desde que passe por treinamento adequado ao desempenho da atribuição ou para servidores dos conveniados.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais, para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 3.º - Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá ofertar, preservado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde, que adotará as providências necessárias a apuração da denúncia.

Art. 16 - Fica estabelecida a gratificação por desempenho de fiscalização a ser paga ao servidor público do município ou dos conveniados que desempenhe as atribuições previstas nesta lei.

§ 1.º - A gratificação será paga por notificação realizada ou por realização de meta mensal prevista pelo órgão fiscalizador.

§ 2.º - A vigência da gratificação, valor e as demais condições para o seu pagamento serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 17 - A notificação e auto de infração serão lavradas em um único documento, contendo duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da infração, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, prazo para pagamento da multa e para defesa, e nome, matrícula e assinatura do servidor designado, acompanhada de registro fotográfico, quando necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Parágrafo único - A notificação e auto de infração ainda deverá conter a ressalva prevista no art. 12, §§ 1.º, 3.º e 4.º.

Art. 18 - Nos casos de perigo e dano ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia a autoridade ambiental, Delegacia de Polícia ou Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosa, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 19 - A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1.º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2.º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 20 - A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 21 - O pagamento da multa deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que tomou ciência da notificação e auto de infração.

Art. 22 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1.º - Apresentada a defesa, esta será autuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 10 (dez) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - A Comissão referida no *caput* deverá ser criada no prazo de 10 (dez) dias, contatos a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro, com previsão de seus respectivos suplentes.

§ 3.º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4.º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5.º - O impugnante será intimado da decisão administrativa final através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, da qual caberá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 23 - Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se imediatamente, não sendo paga, o valor será acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados "*pro rata die*".

§ 1.º - Ao fim do prazo amigável para pagamento, o Poder Público deverá proceder à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Jurídica do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração cujas penalidades pecuniárias que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2.º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPITULO IV DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 24 - Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a constatação ou confirmação da existência, no local da infração, de foco e doenças relacionadas aos mosquito da Dengue, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

§ 2.º - O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3.º, do art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto Municipal, o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.

§ 3.º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

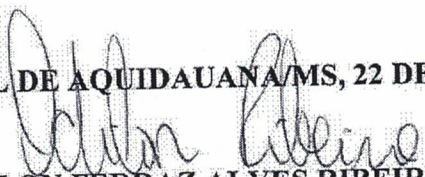
§ 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e o Código Tributário Municipal.

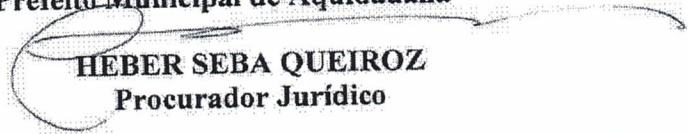
Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

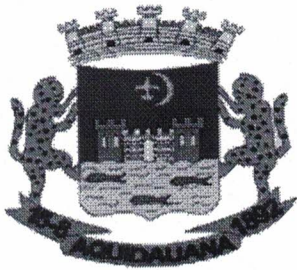
Art. 27 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.


ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana


HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MATO GROSSO DO SUL

Ano V • Edição Nº 912 • Quinta-Feira, 01 de Março de 2018

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

PARTE I – PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 2.557/2018

“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS PARTICULARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Todos os imóveis baldios ou não deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei, entende-se por imóveis os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, as unidades imobiliárias habitadas que, uma vez permanecendo sujos, colocam em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único - Não será permitida, em qualquer outra hipótese, a existência de imóveis cobertos de mato ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3.º - É de responsabilidade dos proprietários, possuidores, detentores do domínio a qualquer título, de terrenos baldios ou não, mantê-los limpos, drenados e livres de lixo e entulhos.

Parágrafo único - Consideram-se imóveis limpos para efeitos desta lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 15 cm (quinze centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis e que estejam devidamente drenados e livres de acúmulo de água.

Art. 4.º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5.º - Os resíduos sólidos gerados pela limpeza dos terrenos são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob inteira responsabilidade do titular do imóvel até a destinação final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a lei que trata do manejo de resíduos sólidos.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 6.º - Constitui infração a presente Lei:

I – manter e permitir que imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, fique sem drenagem, sem capina ou qualquer outro modo de conservação e limpeza com predominância de vegetação ostensiva, colocando ou não em risco a saúde de terceiros.

II – manter, permitir ou contribuir para que em imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, venha existir ser vivo ou espécie de animal, em qualquer fase de existência, que ponham em risco a vida e saúde da população.

III – manter e permitir utilização de maneira inadequada de imóvel particular próprio, de que tenha a posse ou qualquer modo de domínio, bem como artefatos, espaços, edificações e objetos de qualquer natureza, que sirvam de criadouros e proliferação e insetos, pragas ou outras espécies de animais, que venha colocar em risco a vida e saúde da população.

Parágrafo único - Considera-se utilização inadequada para o fim dessa lei aquela que contrarie disposições e orientações efetuadas pelas autoridades da área da saúde pública.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7.º - O responsável pelo descumprimento e por infração as regras desta Lei será apenado no âmbito administrativo com multa, sem prejuízo de outras penalidades de caráter administrativo, ambiental e criminal apuradas no âmbito das competências legais.

Art. 8.º - No caso de infração e descumprimento das obrigações constantes na presente lei, ao infrator será aplicada multa nos seguintes termos:

I – multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta aos incisos I, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

II – multa de R\$ 6,00 (seis reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso II, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

III – multa de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, no caso de subsunção da conduta ao inciso III, do art. 6.º, calculada sobre a área total do imóvel, estando habitado ou não;

Parágrafo único - No caso de aplicação de penalidade, são devedores solidários o proprietário, o possuir e o detentor do domínio útil a qualquer título.

Prefeito **Odilon Ferraz Alvez Ribeiro**

Vice-Prefeita **Selma Aparecida de A. Suleiman**

Procurador Geral
Controlador Geral
Secretaria Municipal de Governo
Secretaria Municipal de Administração
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Secretaria Municipal de Produção e Meio Ambiente
Secretaria Municipal de Assistência Social
Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento
Secretaria Municipal de Educação
Secretaria Municipal de Finanças
Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo
Agência de Comunicação (AGECOM)
Fundação de Cultura
Fundação de Esportes (FEMA)

Heber Seba Queiros
Edson Benicá
Wezer Alves Rodrigues
Euclides Nogueira Junior
Archibald Joseph L.S.Macintyre
Roberto Valadares Santos
Marcos Ferreira C. De Castro
Eduardo Moraes Dos Santos
Mauro Luiz Batista
Gustavo Estadulho Lucarelli
Ronaldo Ângelo De Almeida
Alex Ercílio Cabreira De Melo
Humberto Antonio Fleitas Torres
Alfredinho de Oliveira Junior

DIÁRIO OFICIAL
AQUIDAUANA / MS

Telefone:
(67) 3240-1437

E-mail:
publicacao@aquidauana.ms.gov.br



Art. 9.º - Se a infração constituir crime, a autoridade responsável deverá solicitar abertura ao procedimento de apuração junto à polícia judiciária.

Art. 10 - Em caso de reincidência, o infrator ficará sujeito à penalidade em dobro.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á reincidente o cidadão ou a pessoa jurídica que já houver sido penalizado por qualquer infração prevista nesse regramento.

Art. 11 - As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente duas ou mais infrações.

Art. 12 - Sempre que possível, e somente nas hipóteses em que o infrator for pessoa física, o servidor designado para a atividade fiscalizatória deve agir de forma a conscientizá-lo, aplicando-lhe a multa e conferindo-lhe a oportunidade de corrigir a conduta dentro de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1.º - Caso o infrator adote as providências determinadas pela autoridade responsável, no que concerne a correção da conduta no prazo estabelecido, a notificação de multa caducará perdendo o seu efeito.

§ 2.º - Os benefícios do *caput* do art. 12 e parágrafo anterior, poderão ser conferidos uma única vez ao mesmo infrator.

§ 3.º - Findo o prazo previsto no art. 12, sem que o infrator tenha adotado providências para o cumprimento das disposições desta lei, fica homologada a notificação e auto de infração da multa aplicada, bem como, passará a incidir multa diária de R\$ 15,00 (quinze reais) até o efetivo cumprimento.

§ 4.º - O Poder Público poderá adotar medidas para cumprimento das disposições da presente lei, sendo que as despesas correrão por conta do infrator, sendo lançadas para pagamento e em caso de inadimplemento, resultará em inscrição em dívida ativa com lançamento de restrições junto aos órgãos de proteção de crédito.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá estabelecer, por Decreto Municipal, novos valores para as infrações, sendo vedado, por este instrumento, a sua redução.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei, deliberando sobre o procedimento contencioso administrativo, órgãos responsáveis pela fiscalização, aplicação das multas e a respectiva cobrança.

§ 1.º - Entre as ações de regulamentação, deverá haver a criação de um cadastro interno de controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

§ 2.º - A arrecadação derivada da aplicação de multas deverá ser revertida para a melhoria do sistema de limpeza urbana do Município de Aquidauana.

Art. 15 - No exercício da atividade de fiscalização, o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais lícitas, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamento audiovisual ou outros meios tecnológicos disponíveis.

§ 1.º - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, delegar atribuição de fiscalização de que trata esta lei para servidores públicos municipais de qualquer cargo e carreira, desde que passe por treinamento adequado ao desempenho da atribuição ou para servidores dos conveniados.

§ 2.º - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com outros órgãos estaduais e federais, para o fim de fiscalização e aplicação de penalidade prevista na presente lei.

§ 3.º - Qualquer cidadão que, tendo conhecimento de fatos que possam caracterizar as infrações previstas nesta Lei, poderá ofertar, preservado o anonimato e o sigilo, denúncia ao Poder Público Municipal junto a Secretaria Municipal de Saúde, que adotará as providências necessárias a apuração da denúncia.

Art. 16 - Fica estabelecida a gratificação por desempenho de fiscalização a ser paga ao servidor público do município ou dos conveniados que desempenhe as atribuições previstas nesta lei.

§ 1.º - A gratificação será paga por notificação realizada ou por realização de meta mensal prevista pelo órgão fiscalizador.

§ 2.º - A vigência da gratificação, valor e as demais condições para o seu pagamento serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 17 - A notificação e auto de infração serão lavradas em um único documento, contendo duas vias e deverá conter o número do documento

de identificação do notificado (CPF, se pessoa física; CNPJ, se pessoa jurídica), nome completo ou razão social, seu endereço, data, hora e local da infração, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, prazo para pagamento da multa e para defesa, e nome, matrícula e assinatura do servidor designado, acompanhada de registro fotográfico, quando necessário.

Parágrafo único - A notificação e auto de infração ainda deverá conter a ressalva prevista no art. 12, §§ 1.º, 3.º e 4.º.

Art. 18 - Nos casos de perigo e dano ao meio ambiente ou qualquer outra modalidade de crime, deverá ser encaminhada denúncia a autoridade ambiental, Delegacia de Polícia ou Ministério Público, a fim de que o infrator responda pela conduta criminosas, não isentando o infrator das penalidades desta Lei.

Art. 19 - A ciência da notificação e auto de infração quando não for realizada pessoalmente, poderá ser feita por via postal com aviso de recebimento (AR), por meio da rede mundial de computadores, e-mail, redes sociais, aplicativos de mensagens, mensagens eletrônicas, Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, fixação em mural dos órgãos de Poder Judiciário ou Executivo.

§ 1.º - Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto e não sabido ou de insucesso na ciência via AR, esta poderá ser feita por meio de publicação no Diário Oficial do Município, afixação no mural de avisos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo e será considerada efetivada após 20 (vinte) dias da publicação.

§ 2.º - O infrator que tiver conhecimento, de modo inequívoco, por qualquer outra forma, do auto de infração não poderá alegar falta de notificação em sede de defesa, estando tal formalidade dispensada neste caso.

Art. 20 - A notificação e o auto de infração serão expedidos, ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 21 - O pagamento da multa deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias úteis a contar da data em que tomou ciência da notificação e auto de infração.

Art. 22 - O infrator poderá apresentar defesa até a data prevista para o pagamento da multa através de petição escrita endereçada à Comissão de Julgamento, contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1.º - Apresentada a defesa, esta será autuada em processo administrativo devidamente numerado e identificado, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 10 (dez) dias, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

§ 2.º - A Comissão referida no *caput* deverá ser criada no prazo de 10 (dez) dias, contatos a partir da publicação da presente lei e será composta pelo Presidente, Relator e Membro, com previsão de seus respectivos suplentes.

§ 3.º - A Comissão de Julgamento formará livremente sua convicção, fundamentada em razões de fato e de direito podendo determinar as diligências que entender necessárias, até a decisão final.

§ 4.º - Os erros materiais, bem como os casos de omissão, obscuridade ou contradição advinda da decisão proferida pela Comissão de Julgamento poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do impugnante, neste último caso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5.º - O impugnante será intimado da decisão administrativa final através do Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS, da qual caberá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, pedido de reconsideração ou recurso administrativo ao Procurador Jurídico do Município, que deverá emitir decisão no prazo de 03 (três) dias úteis.

Art. 23 - Após a intimação do impugnante acerca da decisão administrativa final, mantida a penalidade sem que o pagamento tenha sido efetuado, deve a quitação da multa realizar-se imediatamente, não sendo paga, o valor será acrescido de juros de mora à razão de 1%, calculados "pro rata die".

§ 1.º - Ao fim do prazo amigável para pagamento, o Poder Público deverá proceder à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito e CADIM (Cadastro Informativo Municipal), cartório de títulos e protestos, independente de ação judicial, bem como poderá enviar à Procuradoria Jurídica do Município, a fim de que sejam inscritos em dívida ativa, os autos de infração cujas penalidades pecuniárias que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

§ 2.º - O pagamento da multa não sana o objeto da infração, nem isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPITULO IV

DA APURAÇÃO DAS MULTAS

Art. 24 - Para a imposição das multas previstas nesta Lei, os agentes de fiscalização deverão observar a gravidade do fato conjuntamente com os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1.º - Agravam a aplicação da multa, no percentual de 100% (cem por cento), a reincidência, a exposição do meio ambiente, saúde pública e segurança do cidadão, a constatação ou confirmação da existência, no local da infração, de foco e doenças relacionadas aos mosquito da Dengue, a tentativa de obter ou a obtenção de vantagem pecuniária e a tentativa de obstar a fiscalização.

§ 2.º - O percentual de reincidência incidirá cumulativamente com acréscimo estabelecido no § 3.º, do art. 12, desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - Sem prejuízo das penalidades definidas no Capítulo II, o Poder Executivo fica autorizado a proceder à apreensão de quaisquer materiais, ferramentas, recipientes, equipamentos, máquinas ou veículos, mediante relatório circunstanciado dos bens apreendidos.

§ 1.º - As despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, bem como as de remoção e disposição final dos resíduos, são de responsabilidade do infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2.º - O Poder Executivo deverá estabelecer, por Decreto Municipal, o preço a ser cobrado pela remoção dos resíduos e guarda dos bens apreendidos, levando em consideração o preço praticado no mercado, tempo de trabalho, material utilizado e interferência na rotina administrativa de limpeza urbana.

§ 3.º - Por cada dia de armazenamento ou guarda dos bens apreendidos será cobrada diária, em conformidade com o Código Tributário Municipal, dependendo, pois, da ocupação que advir dos mesmos bens apreendidos e das medidas implementadas pelo Poder Público para a apreensão.

§ 4.º - Fica o Poder Executivo autorizado a levar a leilão os bens apreendidos e não reclamados ou retirados no prazo de 90 (noventa) dias após sua apreensão, observada, no que couber, a legislação relativa à licitação, a Lei Orgânica do Município de Aquidauana e o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 27 - Cabe ao Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, divulgar esta lei através de campanha educativa, visando conscientizar a população local.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Jurídico

LEI ORDINÁRIA N.º 2.558/2018

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO DESCARTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Exmo. Sr. **ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Fica proibido o descarte de resíduos sólidos nas vias e logradouros públicos do Município de Aquidauana/MS.

Art. 2.º - Entende-se por via pública e logradouro público os espaços reconhecidos oficialmente pela Administração do município, destinados ao uso comum dos cidadãos e a circulação de pessoas e veículos.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por Decreto Municipal, se necessário, qualificar quais as áreas e espaços a serem reconhecidos como via pública e logradouro público, para fim de aplicação desta Lei.

Art. 3.º - Para os fins desta Lei compreende-se como resíduos sólidos:

I - aqueles resultantes de atividades domiciliares, inclusive os com características perigosas.

II - bens inservíveis oriundos de residência, cuja forma e o volume os impeçam de ser removidos através da coleta regular.

III - resíduos de poda e capina.

IV - resíduos da construção civil.

V - resíduos particulares decorrentes da limpeza de terrenos e aqueles gerados em eventos realizados em área pública.

VI - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais, industriais, serviços de saúde humana e animal, ou em quaisquer outros estabelecimentos, independente do volume diário, bem como os rejeitos.

Parágrafo único - O rol de qualificação dos resíduos sólidos constante neste artigo não é exaustivo e sim exemplificativo, cabendo ao Poder Executivo, se necessário, complementá-lo por Decreto, acrescentando outras espécies de material de acordo com o interesse público e proteção do cidadão aquidauanense, sempre visando dar efetividade a aplicação da presente lei.

Art. 4.º - Estão sujeitas às disposições previstas nesta Lei as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 5.º - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a destinação final em local determinado pela Administração Municipal ou coleta regular pelo Poder Público, cabendo ao responsável o seu correto acondicionamento, sendo vedado o seu descarte em desconformidade com a presente Lei.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES

Art. 6.º - Constituem infrações a presente Lei:

I - lançar, depositar, permitir ou propiciar a deposição de resíduos sólidos, bens inservíveis, resíduos da construção civil e/ou resíduos de poda de árvores, de terrenos baldios, logradouros públicos, rios, lagos, lagoas, riachos, canais, córregos ou às suas margens, ou ainda em qualquer outro local não permitido pelo Poder Público.

II - descartar resíduos em sarjetas e caixas receptoras.

III - deixar nos logradouros públicos containers para deposição de entulho depois de atingida sua capacidade máxima.

IV - derramar ou dispor nos logradouros públicos estopa, graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento, gesso e similares.

V - deixar, nos logradouros públicos, terra, entulho ou materiais de construção.

VI - realizar a preparação de concretos e argamassas em logradouros públicos.

VII - descarregar ou vaziar águas servidas nos logradouros públicos.

VIII - dispor nos logradouros públicos pneus, medicamentos, seringas, resíduos dos serviços de saúde, lâmpadas fluorescentes, pilhas e baterias, componentes ou equipamentos eletroeletrônicos, embalagens plásticas utilizadas para armazenar agrotóxicos e similares.

IX - apresentar os resíduos sólidos para a coleta fora dos dias e horários determinados pelo Poder Público.

X - apresentar para coleta os resíduos sem acondicionamento ou com acondicionamento inadequado.

XI - violar recipientes acondicionadores de resíduos sólidos urbanos, provocando o espalhamento do conteúdo nos logradouros.

XII - deixar de acondicionar e disponibilizar para a coleta os resíduos gerados durante e imediatamente após o término de feiras livres, passeatas, espetáculos ou quaisquer eventos que propiciem o acúmulo de resíduos sólidos nos logradouros públicos.